



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
“CASA ODON BEZERRA”  
BANANEIRAS-PB**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre alterações de dispositivos  
da Lei Complementar Municipal N° 011,  
de 20 de dezembro de 2021 e dá outras  
providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:**

**Art. 1º** A Lei Complementar Municipal nº 011/21, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 8º** Respeitado a regra do benefício mais benéfico, o servidor ocupante de cargo efetivo, mediante termo de opção, poderá ser aposentado pelos requisitos do Art. 10 da EC 103/19.

**§ 9º** Para os cálculos das aposentadorias do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição do IBPEM, bem como, de qualquer outro Regime de Previdência, atualizados monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias.

**§ 10º** O valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento), com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
“CASA ODON BEZERRA”  
BANANEIRAS-PB**

exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, sobre a média que trata o parágrafo anterior.

§ 11º Poderão ser excluídas da média de que trata o § 9º, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedado a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.”

“Art. 6º Além do disposto nessa Lei, o IBPEM reajustará os benefícios de aposentadoria concedidos pela média e as pensões, na mesma data e pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

“Art. 8º .....

.....  
.....  
§ 6º ...

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, seu benefício será a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

“Art. 9º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Bananeiras até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:”



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
“CASA ODON BEZERRA”  
BANANEIRAS-PB**

“Art. 11º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGP, estabelecido na Lei Complementar Federal no 142, de 8 de maio de 2013.”

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 13 da Lei Ordinária 940/21, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13º .....

.....  
§ 2º A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IBPEM, por esta lei e no que couber pelas regras do RGP, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19.”

Art. 3º Ficam revogados as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e os §§ 1º, 2º 2 3º do art. 11 da Lei Complementar 011/21 e as Leis Municipais nº 130/1997 e a 139/1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras-PB, 21 de maio de 2024

  
**José Marcelo Bezerra da Silva  
Presidente**